PARECER Nº 144/2022 Lages, data da assinatura digital.

Referência: PGE 2362/2022

Assunto: Termo de cessão de uso gratuito de bens móveis de Município para o Estado de Santa Catarina.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA. Art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018. Portaria GAB/PGE 040/21.

1. Aplicabilidade restrita à cessão de uso gratuito de bens móveis pertencentes ao Município para o Estado de Santa Catarina, por intermédio dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos referentes à cessão de uso de bem público municipal ao Estado de Santa Catarina.

3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial que visa delinear, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, os requisitos necessários para que se proceda à celebração de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, no qual figure o Município como cedente e o Estado de Santa Catarina como cessionário.

Considerando que o objetivo do parecer de referência é o de atender as situações mais corriqueiras e de menor complexidade, o escopo desta análise limita-se ao recebimento de bens, exclusivamente móveis, sem qualquer espécie de contrapartida financeira ou material pelo Estado, tampouco transferência de recursos humanos, e desde que utilizada, obrigatoriamente, a minuta padronizada de Termo de Cessão de Uso anexa à presente manifestação.

Pág. 01 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado[1], regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU) [2]. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que "*envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes*" (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que visam à **celebração de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, no qual figure o Município como cedente e o Estado de Santa Catarina como cessionário** constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DA CESSÃO DE USO DE BEM

[1] Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

[2] BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

Pág. 02 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

O instituto da cessão consiste na transferência do uso de bens públicos entre entes da Administração Pública Direta ou Indireta, de modo gratuito ou sob condições especiais, com o objetivo de serem destinados a atividades de interesse público. Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário.

Entende-se por cessão de uso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[3]:

> […] a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições pública […]

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho[4] também faz as seguintes ponderações:

> Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Importante frisar a gratuidade na cessão de uso, em decorrência da possibilidade de outros institutos correlatos criados no direito, tal qual a cessão de uso onerosa ou em condições especiais, previstas no Decreto Estadual nº. 1.479, de 2021:

> Art. 41. Para fins deste Decreto, considera-se:
>
> […]
>
> V – cessão de uso: ato administrativo pelo qual a Administração Pública consente o **uso gratuito** de bem público, por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica de direito público diversa, incumbida de desenvolver atividade de interesse público (grifou-se)

O tema já foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que já editou os Prejulgados nº 921 e 1553, cujas ementas se transcreve:

> **Prejulgado nº 0921**
>
> A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de transferência gratuita da posse de bens móveis entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o escopo de colaboração mútua na consecução de fins públicos.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., Malheiros: São Paulo, 1999, p. 467
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris 2004, p. 947.

Pág. 03 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

> **Prejulgado nº 1553**
>
> A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.
>
> A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.

Válido ressaltar que a transferência da posse direta deve se dar por prazo certo ou indeterminado, mas sempre com a possibilidade do retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta); caso contrário, ter-se-ia uma doação. O cedente pode também voltar a ter a posse direta do bem caso o cessionário utilize-o em desconformidade com o termo de cessão.

Além do mais, o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois, de outro modo, haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

Por oportuno, nos termos do Prejulgado nº 1308, percebe-se que o TCE/SC admite expressamente a cessão de uso entre entes federados diversos:

> **Prejulgado nº 1308**
>
> O Município pode traspassar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso.

A previsão de recebimento de bens móveis por cessão está consubstanciada no art. 47, inciso IV, do Decreto Estadual nº 1.479, de 2021:

> Art. 47. **Instrução Normativa emitida pela SEA fixará:**
>
> (...)
>
> IV – **o tratamento a ser dado aos bens recebidos em cessão** e aos bens cedidos; (grifou-se)

Como se vê, o dispositivo relega a regulamentação do tema ao órgão central do sistema patrimonial no Estado, a Secretaria de Estado da Administração. Contudo, a Instrução Normativa referida ainda **não foi editada.**

De outra banda, há disposição expressa, especificamente, quanto ao recebimento em **cessão de uso de veículos** no Decreto Estadual nº 1.382, de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos da Administração Direta, dos Fundos e das Entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

> Seção III

Pág. 04 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

> Dos Veículos Locados ou Recebidos em Cessão de Uso ou Fiel Depositário
>
> Art. 14. O **veículo** locado ou **recebido em cessão de uso** ou fiel depositário deverá ser **cadastrado no GVE exclusivamente pela GEMOV**, mediante apresentação do termo de cessão e da decisão judicial, cujas cláusulas e condições deverão ser observadas pelos responsáveis na unidade administrativa descentralizada e seccional e pelo responsável de que trata o art. 2º deste Decreto.
>
> Parágrafo único. Salvo obrigação legal ou contratual, o órgão ou entidade **somente receberá veículos em cessão de uso** ou fiel depositário com **autorização expressa do titular ou dirigente máximo** se os **veículos atenderem aos seguintes requisitos**:
>
> I – **estiverem registrados no DETRAN**; e
>
> II – **estiverem em boas condições de uso**. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 1.710, de 27 de agosto de 2018)

Da norma citada, extrai-se que são requisitos para o recebimento de **veículos** em cessão de uso:

a) Termo de cessão de uso firmado pelo titular ou dirigente máximo do órgão/entidade beneficiada;

b) Os veículos deverão estar registrados no DETRAN;

c) Os veículos deverão estar em boas condições de uso.

Após, firmado o termo de cessão, em se tratando de **veículo automotor** recebido em cessão de uso, ele deverá ser **devidamente cadastrado** no Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos (GVE) pela Gerência de Bens Móveis (GEMOV) da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), na forma do art. 14, *caput*, do Decreto Estadual nº 1.382, de 2017.

No que tange à competência para a celebração do instrumento, esta recai sobre os Secretários de Estado (art. 106, §2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019) e Presidentes das autarquias e fundações públicas (Anexo IV, item 8 da mesma Lei Complementar), visto tratar-se de ato que prescinde da assinatura do Governador do Estado.

Quanto à formalização do instrumento (termo de cessão de uso), será utilizada, como já adiantado, minuta padrão constante no Anexo III deste parecer, cujas cláusulas foram previamente aprovadas por esta Consultoria Jurídica. O fundamento jurídico se encerra no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber**, aos convênios, acordos, **ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração**.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - **identificação do objeto a ser executado**;
>
> II - **metas a serem atingidas**;
>
> III - **etapas ou fases de execução**;

Pág. 05 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - **previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas**; (grifou-se)

Como se vê, o dispositivo autoriza a aplicação da Lei de Licitações, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, estabelecendo, a seguir, as informações mínimas que deverão contemplar. No caso em análise, restam dispensadas as disposições que regulam repasses de recursos financeiros, já que se trata de avença sem transferência financeira.

Por fim, e tendo em vista a vigência do presente parecer durante o ano de 2022, importante abordar a possibilidade jurídica de recebimento de bens móveis, pelo instituto da cessão, durante o curso do ano eleitoral.

A Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em mais de uma oportunidade sobre o tema, valendo transcrever as conclusões do **Parecer nº 162/20-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, que de forma muito detalhada abordou o assunto:

> [...]
>
> Ante o exposto, opina-se:
>
> 1) pela possibilidade da avença, haja vista que o Estado não está a distribuir, mas a receber, por meio de instrumento de cessão de uso, dois veículos do Município de Videira no corrente ano, **conduta que não está, ao princípio, vedada pela legislação eleitoral;**
>
> 2) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, instituto que **não envolve a transmissão da propriedade do bem público e cujo termo prevê a destinação exclusiva do bem à finalidade do órgão público estadual, de modo que tal situação não equivale à "distribuição gratuita" e portanto não é alcançada pelo disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97**;
>
> 3) pela inexistência de óbice jurídico à cessão de uso de veículos pelo Município ao Estado de Santa Catarina, porque se trata de **cessão de uso de bens entre entes públicos, o que afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97**;
>
> 4) pela **não caracterização de qualquer cunho eleitoreiro ou assistencialista da cessão de uso de veículo para policiamento civil**, que não pode ser considerada como programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, devendo, ademais, o art. 73, § 10, ser interpretado teleologicamente de modo a não paralisar a execução dos serviços públicos essenciais e as atividades institucionais que dependem da transferência de bens do Estado a outros entes públicos;
>
> 5) pela aplicação, por princípio geral de cautela, a casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, da restrição de transferências nos três meses que antecedem ao pleito, contida no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, e da divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade, especialmente nas hipóteses de doação ou cessão de uso de bens a municípios, em cuja esfera ocorrerá o pleito de 2020; (Parecer nº 162/20-PGE) (grifou-se)

Como se percebe, o parecer em questão entendeu que a cessão de bens, sem cunho eleitoreiro ou assistencialista, quando realizada entre entes públicos, para prestação de serviço

Pág. 06 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

público essencial, não é vedada pela legislação eleitoral.

Alertou, todavia, para que se observe o disposto no art. 73, inciso VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, cautela que aqui também se recomenda seja observada:

> De todo modo, é prudente de que se faça ressalva (para eventuais casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral) no sentido de observar-se o disposto no art. 73, inciso VI, "a", da Lei nº 9.504/1997, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, hipótese que mais se aproxima ou se assemelha do caso em foco, consistente na cessão de uso de bens móveis entre entes públicos, e cuja observância é recomendável por princípio geral de cautela. E, em qualquer caso, sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, a divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade, especialmente nos casos de doação ou cessão de uso de bens a municípios, porque o pleito de 2020 a eles se destina.

Nesse sentido também orienta o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022 [5]:

> **4.3.2 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**
>
> Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).
>
> A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.
>
> De acordo com o citado parágrafo, ao definir o período como o "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral. São três as condutas destacadas como proibidas:
>
> 1. distribuição gratuita de bens;
>
> 2. distribuição gratuita de valores;
>
> 3. concessão de benefícios.
>
> Exceções:
>
> • estado de calamidade pública;
>
> • estado de emergência; e
>
> • programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

[5] Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf

Pág. 07 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

> São excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.
>
> (...)
>
> **Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade.** Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
>
> (...)
>
> **Em casos semelhantes a serem enfrentados durante o ano eleitoral, deve ser observada, por princípio geral de cautela, a restrição de transferências contida o inciso VI, "a", do art. 73, que, não obstante referir-se a "recursos", é que mais se aproxima da distribuição de bens entre entes públicos, vedando-se, assim, a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.** Nesse sentido, o Parecer/Plenário nº 002/2016/CNU/Decor/CGU/AGU, que se tornou a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:
>
> (...)

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

Primeiramente, deverá ser atestada a presença **cumulativa**, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no *Checklist* – Celebração de Termo de Cessão de Uso, constante do **Anexo I** deste Parecer Referencial, sendo eles:

(i) Ofício do ente municipal cedente, contendo a especificação do bem objeto da cessão;

(ii) Indicação da Lei Municipal que autoriza a cessão do(s) bem(ns) ao Estado, se existente;

(iii) Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do bem, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado;

(iv) Registro no DETRAN, caso o bem recebido em cessão seja veículo;

(v) Termo de Vistoria, com declaração de que o veículo se encontra em boas condições de uso (apenas para veículos);

(vi) Indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura de eventuais custos de manutenção dos bens recebidos pelo Estado de Santa Catarina;

(vii) Minuta constante no Anexo III do presente parecer devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado;

(viii) Plano de Trabalho, contendo detalhadamente a destinação do bem e a finalidade

Pág. 08 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

pública a ser perseguida.

Em seguida, a autoridade administrativa competente **deverá declarar que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados** (conforme *checklist* preenchido) e que **a situação se amolda à prevista nesta manifestação referencial** (**Anexo II**). A esta declaração deverá ser acostada a **cópia integral** do presente Parecer Jurídico, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de celebração do Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bens Móveis, **incluindo veículos, a ser firmado entre os Municípios, na condição de cedentes, e o Estado de Santa Catarina, na condição de cessionário, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, sob redação de Minuta Referencial constante do Anexo III.**

Qualquer outra hipótese de cessão de uso não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetida a consulta específica ao órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, conforme o caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados à celebração do Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bens Móveis, incluindo veículos, a ser firmado entre os Municípios, na condição de cedentes, e o Estado de Santa Catarina, na condição de cessionário, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

A aplicação deste opinativo de referência é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, e **terá vigência até 31 de dezembro de 2022,** e fica condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

a) Cópia integral deste Parecer Referencial, com **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado;

b) *Checklist* previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

c) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do **Anexo II**, atestando que a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial, bem como que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;

d) Minuta de Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bens Móveis apresentada no **Anexo III**.

Destaca-se que, em anos eleitorais, com fundamento nas manifestações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos **Pareceres 162/20-PGE e nº 140/20-PGE** e do **Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022**, a distribuição de bens, sem cunho eleitoreiro ou assistencialista, quando formalizada entre entes públicos, e desde que demonstrado o interesse público, **não está vedada pela lei eleitoral**.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa competente, o processo deverá ser submetido, mediante consulta específica, ao órgão Setorial ou Seccional do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, para análise pormenorizada.

Pág. 09 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado

Pág. 10 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

ANEXO I

CHECKLIST – TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA[6]
Ofício do ente municipal cedente, contendo a especificação do bem objeto da cessão;	
Indicação da Lei Municipal que autoriza a cessão do(s) bem(ns) ao Estado, se existente;	
Manifestação técnica do órgão estadual interessado no recebimento do bem, especificando o fim e o uso de interesse social ao qual será destinado;	
Registro no DETRAN, caso o bem recebido em cessão seja veículo;	
Termo de Vistoria, com declaração de que o veículo de encontra em boas condições de uso (apenas para veículos);	
Indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura de eventuais custos de manutenção dos bens recebidos pelo Estado de Santa Catarina;	
Minuta constante no Anexo III do presente parecer devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado;	
Plano de Trabalho, contendo detalhadamente a destinação do bem e a finalidade pública a ser perseguida.	

Município, data da assinatura digital.

Nome por extenso

Cargo do servidor responsável pela conferência

[6] Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.

Pág. 11 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

_____

Servidor responsável pela conferência dos documentos

Pág. 12 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE CESSÃO DE USO Nº XXX/202X

Termo de Cessão de Uso Gratuito que entre si celebram o Município de XXX e o Estado de Santa Catarina, por intermédio do xxxxx.

O MUNICÍPIO …….., situado no ....., nº ....., inscrito no CNPJ nº ....., doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ....., e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do (**NOME DA INSTITUIÇÃO**), situado na (**ENDEREÇO**), inscrito no CNPJ sob nº ……., doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por seu (**CHEFE DA INSTITUIÇÃO**), resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente Termo de Cessão de Uso Gratuito de Bem Móvel pertencente ao Município para o Estado de Santa Catarina, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a cessão de uso pelo CEDENTE em favor do CESSIONÁRIO, a título gratuito, do(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(eis): (**DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA BEM MÓVEL E SUA AVALIAÇÃO**)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO

O(s) bem(ns) destina(am)-se a desenvolver **(DESCREVER A ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO)**, nos termos do Plano de Trabalho que deverá ser anexado, se sujeitando, ainda, à prestação de contas dos atos praticados por Fiscal do instrumento previamente compromissado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – São obrigações do CEDENTE:

a) entregar o(s) bem(ns) objeto do presente instrumento, com eventuais documentos relacionados, sem ônus de qualquer natureza;

b) prestar informações e esclarecimentos sobre o(s) bem(ns) quando requerido de forma fundamentada pelo CESSIONÁRIO;

c) exercer a fiscalização do(s) bem(ns) quanto a sua utilização e atendimento da destinação;

d) designar representante ou comissão, durante o período de vigência do presente instrumento, para representá-lo.

Pág. 13 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

II – São obrigações do CESSIONÁRIO:

a) receber e usar o(s) bem(ns), exclusivamente, para o fim a que se destina(m), em conformidade com sua regular utilização, nos termos dos manuais dos fabricantes e documentos correlatos, atendendo ao interesse público, sendo vedada a transferência ou subcessão a terceiros;

b) zelar pela guarda do(s) bem(ns), mantendo-o(s) em perfeito estado de conservação, livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus, responsabilizando-se por eventuais transgressões legais e danos atinentes;

c) guardar, manter, cuidar, armazenar e disponibilizar para fiscalização do CEDENTE todo(s) o(s) bem(ns) recebidos pelo presente instrumento, exceto se consumíveis, arcando com eventuais custos incidentes ao(s) bem(ns);

d) devolver o(s) bem(ns) à CEDENTE quando da conclusão do prazo de cessão estipulado;

e) designar representante ou comissão, durante o período de vigência do presente instrumento, para representá-lo.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As eventuais despesas decorrentes da utilização e preservação do bem e das obrigações pactuadas, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do (**INDICAR SEU FUNDO ORÇAMENTÁRIO/MELHORAMENTO**).

CLÁUSULA QUINTA – DA DEPRECIAÇÃO

Quando da rescisão ou expiração deste instrumento, o(s) bem(ns) será(ão) devolvidos ao CEDENTE, pelo CESSIONÁRIO, no estado em que se encontrar(em), respeitado o desgaste natural decorrente de seu uso normal.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

O CEDENTE poderá obter informações do(s) bem(ns) em cessão a qualquer momento, cabendo ao CESSIONÁRIO:

a) informar todos os dados ao CEDENTE, quando solicitados;

b) encaminhar relatório ao CEDENTE no momento da entrega do(s) bem(ns), após a utilização, quando consumível(is), ou no início da utilização, quando permanentes, além de outras informações que forem relevantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO

Este Termo de Cessão de Uso Gratuito reger-se-á, no que couber, pelas normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº. 8.666/1993, no Decreto Federal nº. 9.373/2018, na Lei Complementar Estadual nº. 741/2019, nos Decretos Estaduais nº. 1.382/2017, 1.479/2021 e 4.160/2006, além da Instrução Normativa nº 3/2020 – SEA e respectivas

Pág. 14 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

alterações.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cessão de Uso vigorará por 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo, se assim for do interesse de qualquer dos acordantes, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Colocar o tempo previsto na Lei Municipal que autoriza a cessão do(s) bem(ns) ao Estado, se houver, ou, ainda, na omissão, apresentar o prazo máximo de 5 (cinco) anos para utilização do(s) bem(ns)).

CLÁUSULA NONA – DOS TERMOS ADITIVOS

Este Termo de Cessão de Uso poderá ser alterado e/ou prorrogado por meio de Termos Aditivos, de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

b) comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea “a” desta Cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

d) declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01/2020 (DOESC nº 21.236, de 02.04.2020), além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para qualquer ação judicial que se originar deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca da Capital, renunciando as partes a qualquer outro, mesmo que mais privilegiado.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente termo, junto com duas testemunhas.

(Município) - SC

Nome do Prefeito

Prefeito Municipal de (Município)

Pág. 15 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

(assinado digitalmente)

Autoridade do Poder Executivo Estadual

(assinado digitalmente)

Testemunhas:

Nome do Fiscal Titular

Fiscal Titular

(assinado digitalmente)

Nome do Fiscal Suplente

Fiscal Suplente

(assinado digitalmente)

Pág. 16 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código C6G8G31I.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **C6G8G31I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"LETICIA ARANTES SILVA" em 26/04/2022 às 08:29:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjJfMjM2N18yMDIyX0M2RzhHMzFJ ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PGE 00002362/2022** e o código **C6G8G31I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: PGE 2362/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo de cessão de uso gratuito de bens móveis de Município para o Estado de Santa Catarina.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-17, firmado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> **Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO GRATUITO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA.** Art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018. Portaria GAB/PGE 040/21.
>
> 1. Aplicabilidade restrita à cessão de uso gratuito de bens móveis pertencentes ao Município para o Estado de Santa Catarina, por intermédio dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.
>
> 2. Documentos que devem constar da instrução dos processos referentes à cessão de uso de bem público municipal ao Estado de Santa Catarina.
>
> 3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
>
> 4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
>
> 5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código 6OK34TK5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6OK34TK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/04/2022 às 15:45:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjJfMjM2N18yMDIyXzZPSzM0VEs1 ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PGE 00002362/2022** e o código **6OK34TK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: PGE 2362/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo de cessão de uso gratuito de bens móveis de Município para o Estado de Santa Catarina.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 144/2022-PGE** (p. 2-17) da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 144/2022-PGE** (p. 2-17), acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 3/2022-PGE.**

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00002362/2022 e o código 2B1H5H0Y.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2B1H5H0Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/04/2022 às 17:08:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/04/2022 às 19:44:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjJfMjM2N18yMDIyXzJCMUg1SDBZ ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PGE 00002362/2022** e o código **2B1H5H0Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.